

**LEI N. 10.367, DE 07/12/79 (D.O. 13/12/79)**

**CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ -FDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º -É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

~~Art. 2.º - Para a promoção industrial o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias empréstimos, observada a legislação federal pertinente.~~

~~Art. 2º. - Para a promoção industrial, o FDI assegurara às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros. ([Nova redação dada pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))~~

~~Art. 2º - Para a promoção industrial o FDI assegurará às empresas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação e garantias e subsídios de encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto. ([nova redação dada pela lei n.º 11.073, de 15.07.85](#))~~

~~Art. 2º - Para a promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -, assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias, subsídios principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto. ([nova redação dada pela lei n.º 12.631, de 1º.10.96](#))~~

~~Art. 2º. Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias,~~

~~subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto. ([nova redação dada pela lei n.º 12.798, de 13.04.98](#))~~

Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias e cooperativas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos para implantação, funcionamento, realocação, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob as formas de incentivos fiscais e financeiros, subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, prestações de garantias, aquisição de debêntures e subsídios de tarifas de água e esgoto. ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

§ 1º - Os incentivos previstos no caput deste Artigo estendem-se às empresas importadoras de produtos industriais e componentes não fabricados no Ceará, desde que tais produtos tenham como destinatário estabelecimento próprio das citadas empresas situado no Estado. ([acrescido pela lei n.º 12.631, de 1º.10.96](#))

§ 2º - Excetuam-se da limitação relativa à "não fabricação no Ceará", constante do parágrafo anterior deste Artigo, desde que tenham como destinatário da mercadoria estabelecimento próprio situado no Estado, a importação dos produtos a seguir relacionados: ([acrescido pela lei n.º 12.631, de 1º.10.96](#))

I - petróleo, gás natural e demais derivados do petróleo;

II - butano, metano, propano, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina (A e B), nafta, querosene de aviação, querosene comum, óleo diesel, óleo combustível, gasóleo, produtos aromáticos - BTX - em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalénicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, ceras minerais, parafina, vaselina, hexano, aguarrás, fluído para isqueiro, coque de petróleo, alcatrão de petróleo e asfalto;

III - produtos de perfumaria e cosmética;

IV - tênis esportivos, componentes e partes para calçados;

V - veículos automotores, inclusive peças e acessórios.

§ 3º - O financiamento a que se referem os §§ 1º e 2º deste Artigo será equivalente a até 60% (sessenta inteiros por cento) do ICMS devido, e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das importações da empresa interessada e de suas filiais sediadas no Estado do Ceará, tomando-se como base, para conhecimento do incremento obtido, o volume das importações no período considerado comparado com a média mensal obtida no exercício fiscal imediatamente anterior; ([acrescido pela lei n.º 12.631, de 1º.10.96](#))

~~§ 4º - Para a promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que prioritariamente sejam pertencentes a gêneros industriais intensivos de mão-de obra". ([acrescido pela lei n.º 12.631, de 1º.10.96](#))~~

§ 4.º Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que prioritariamente sejam pertencentes a gêneros industriais intensivos de mão-de obra

preferencialmente local, devendo ser respeitados os critérios técnicos. ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

§5.º Aos incentivos previstos no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo deverá ser conferida ampla publicidade, mediante inserção e disponibilização de informações relativas às operações do FDI, contendo, pelo menos, estimativa de aumento de receita e de geração de emprego em decorrência da concessão do benefício econômico, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, em formato de fácil acesso, em observância ao art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, respeitado o sigilo fiscal. ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

~~Art.3.º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A BANDECE segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDEC.~~

~~Art. 3.º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. BANDECE segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Política Administrativa, Social e Econômico-Financeira do Ceará CONPASE. ([nova redação dada pela lei n.º 10.514, de 28.05.1981](#))~~

~~Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. BANDECE Segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial CEDIN, órgão ora instituído, cuja estrutura e atribuições serão definidas por Decreto do Poder Executivo." ([nova redação dada pela lei n.º 10.818, de 19.07.83](#))~~

~~Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI será operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A. BEC, segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio, aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Ceará CEDIN. ([nova redação dada pela lei n.º 11.524, de 30.12.88](#))~~

~~Art. 3º . O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, será operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, segundo critério proposto pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico SDE e aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará CEDIN. ([nova redação dada pela lei n.º 13.061, de 14.09.00](#))~~

~~Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, será operado pelo Grupo de Trabalho Participativo Gestor do FDI, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo, seguindo critérios propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico SDE, e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará CEDIN. ([nova redação dada pela lei n.º 13.755, de 12.04.06](#))~~

**Art. 3º** O Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, será operado por um órgão gestor, de acordo com os critérios estabelecidos

pela legislação pertinente. ([nova redação dada pela lei n.º 15.383, de 25.07.13](#))

~~Parágrafo Único — No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta de capital do Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. — BANDECE, com participação acionária do Estado do Ceará. ([Acrescido pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))~~

~~Parágrafo Único — No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta do Capital Social do Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC — como participação acionária do Estado do Ceará. ([nova redação dada pela lei n.º 11.524, de 30.12.88](#))~~

~~Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado. ([nova redação dada pela lei n.º 10.367, de 14.09.00](#))~~

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado. ([nova redação dada pela lei n.º 13.755, de 12.04.06](#))

Art. 4.º- São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI:

~~I) os de origem orçamentária, até o montante de dez por cento (10%) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;~~

~~I — os de origem orçamentária, até um montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita do ICM,, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual. ([Nova redação dada pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))~~

**I** - os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual. ([nova redação dada pela lei n.º 13.755, de 12.04.06](#))

II- empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;

III) - contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas;

IV) - juros dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

~~Art.5.º São operações do FDI:~~

~~I) — aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal do Estado do Ceará;~~

~~II) — concessão de empréstimos a médio e longo prazo às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;~~

Art. 5.º. São operações do FDI: ([Nova redação dada pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))

I— aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal no Estado do Ceará: ([Nova redação dada pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))

II— concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará. ([Nova redação dada pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))

III— prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará. ([Acrescido pela Lei n.º 10.380, de 27.03.80](#))

Art. 5º— São operações do FDI: ([nova redação dada pela lei n.º 11.073, de 15.07.85](#))

I— aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará; ([nova redação dada pela lei n.º 11.073, de 15.07.85](#))

II— concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará; ([nova redação dada pela lei n.º 11.073, de 15.07.85](#))

III— prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará; ([nova redação dada pela lei n.º 11.073, de 15.07.85](#))

IV— concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto às empresas localizadas nos Distritos Industriais do Estado. ([acrescido pela lei n.º 11.073, de 15.07.85](#))

Art. 5º— São operações do FDI: ([nova redação dada pela lei n.º 12.631, de 1º.10.96](#))

I— a aquisição e alienação de ações, debêntures conversíveis ou não em ações e de cotas de capital de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II— a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos à empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

III— a prestação de garantias e subsídios principal e encargos financeiros, através do seu órgão gestor, a empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

IV— a concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto aos estabelecimentos industriais de empresas com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará."

**Art. 5º.** São operações do FDI, regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo: ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**I** – a aquisição e alienação de ações, debêntures conversíveis ou não em ações e de cotas de capital de sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará; ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**II** – a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, e a prestação de garantias às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará; ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

~~**III** – a concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará; ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))~~ (~~revogado pela lei n.º 13.755, de 12.04.06~~)

**IV** – a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, através: ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**a)** da dilatação do prazo de pagamento de parcela do saldo devedor mensal do imposto, com dedução de percentual dessa parcela, no caso de liquidação do débito até a data do vencimento da dilatação; ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**b)** do diferimento do momento de pagamento total ou parcial do imposto, com dedução de percentual total ou parcial do montante diferido, no caso de liquidação do débito até a data do vencimento do diferimento; ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**c)** da concessão de crédito fiscal presumido e de redução da base de cálculo do imposto. ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**V** – a concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros. ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

~~Parágrafo Único – Os empréstimos do FDI poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.~~

~~**§ 1º.** Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária. ([nova redação dada pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))~~

~~**§ 1º** Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos: ([nova redação dada pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))~~

~~I~~ — extração de minerais metálicos; ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~II~~ — fabricação de produtos de minerais não metálicos; ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~III~~ — fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêutico; ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~IV~~ — fabricação de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões e ônibus; ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~V~~ — fabricação de produtos químicos; ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~VI~~ — indústria têxtil; ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~VII~~ — fabricação de calçados. ([acrescido pela lei n.º 14.207, de 25.09.08](#))

~~VIII~~ — fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos; ([acrescido pela lei n.º 15.183, 28.06.12](#))

~~IX~~ — siderurgia; ([acrescido pela lei n.º 15.183, 28.06.12](#))

~~X~~ — fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes; ([acrescido pela lei n.º 15.183, 28.06.12](#))

~~XI~~ — outras atividades industriais que não tenham similar em produção no território nacional. ([acrescido pela lei n.º 15.183, 28.06.12](#))

~~XII~~ — fabricação de aeronaves, suas peças e componentes. ([acrescido pela lei n.º 15.685, de 23.09.14](#))

~~XIII~~ — moagem de trigo em grão; ([acrescido pela lei n.º 15.752, de 29.12.14](#))

~~XIV~~ — fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios. ([acrescido pela lei n.º 15.752, de 29.12.14](#))

§ 1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do *caput*, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos e locais de implantação: ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

I - extração de minerais metálicos; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

II - fabricação de produtos de minerais não metálicos; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

V - fabricação de produtos químicos; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

VI - indústria têxtil; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

VII - fabricação de calçados; ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

VIII - fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

IX - siderurgia; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

X - fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

XI - outras atividades industriais que não tenham similar em produção no território nacional; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

XII - fabricação de aeronaves, suas peças e componentes; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

XIII - moagem de trigo em grão; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

XIV - fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

XV - implementação de sociedade empresária em poligonais a serem definidas por ato próprio do Poder Executivo, localizadas, necessariamente, em regiões que possuam unidades prisionais e/ou casas de privação provisória de liberdade, bem como Centros Socioeducativos, administrados, respectivamente, pela Secretaria da Justiça, Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo nos termos da Lei Estadual nº 16.040/2016, ou quaisquer outras que as substituam, garantindo-se um percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de empregos à população do entorno, aos internos, egressos e seus familiares. ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

**§ 2º.** Nas operações do FDI de que tratam os incisos II, IV, letra "a", e V do *caput* deste artigo será observado o seguinte: ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**I** - o valor de cada parcela do empréstimo ou incentivo relativo às operações com sociedades empresárias beneficiárias do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial - PROVIN, será corrigido, desde o desembolso ou da fruição do incentivo até a liquidação, com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP ou em outra taxa ou índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária; ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**II** – qualquer atraso, superior a 30 (trinta) dias, no pagamento do empréstimo ou incentivo implicará na suspensão imediata do contrato ou incentivo; ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**III** - qualquer parcela do empréstimo ou incentivo liquidada após a data do vencimento e até 60 (sessenta) dias será acrescida, desde a data do vencimento até a data da efetiva liquidação, da variação integral, acumulada no período, da taxa de juros de longo prazo – TJLP, ou outra taxa ou índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além do acréscimo moratório de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento); ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**IV** - qualquer parcela do empréstimo ou incentivo liquidada após 60 (sessenta) dias de seu vencimento será acrescida, desde a data do desembolso inicial ou da fruição do incentivo até a data da efetiva liquidação, da variação integral, acumulada no período, da taxa de juros de longo prazo – TJLP, ou outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados *pro rata die* sobre o saldo devedor atualizado. ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**§ 3º.** Nas operações do FDI de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo o contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN deverá, por ocasião da apuração mensal do imposto, deduzir do saldo devedor apurado o valor correspondente ao incentivo, conforme disposto em regulamento. ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

**§ 4º.** Na hipótese do parágrafo anterior as disponibilidades geradas pelo retorno do principal e encargos constituem receita tributária do Estado. ([acrescido pela lei n.º 13.377, de 29.09.03](#))

~~**§ 5º** O enquadramento de sociedade empresária beneficiária do FDI nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, poderá ser reavaliado por Resolução específica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como: catástrofes naturais; furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo. ([acrescido pela lei n.º 14.808, de 06.12.10](#))~~

**§5.º** O enquadramento de empresa beneficiária do FDI, nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV, do § 2º, deste artigo, poderá ser reavaliado por resolução específica do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará (CONDEC), desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como: catástrofes naturais, furto de equipamento ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo. ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

~~**§6º** O contribuinte enquadrado no inciso XIII do §1º deste artigo deverá comprovar perante o CEDIN que as operações destinadas a outras unidades da Federação são superior a 50% (cinquenta por cento) das operações totais de~~

~~exercício, observando-se que a cada 3,5% (três e meio por cento) superior a este limite, o contribuinte poderá obter 1,0% (um ponto percentual) de acréscimo no benefício do FDI/PROVIN, não podendo ultrapassar a 81% (oitenta e um por cento). ([acrescido pela lei n.º 15.752, de 29.12.14](#))~~

**§6.º** O contribuinte enquadrado no inciso XIII, do § 1º, deste artigo, deverá comprovar perante o CONDEC que as operações destinadas a outras unidades da Federação são superiores a 50% (cinquenta por cento) das operações totais do exercício, observando-se que a cada 3,5% (três e meio por cento) superior a este limite, o contribuinte poderá obter 1,0% (um ponto percentual) de acréscimo no benefício do FDI/PRO-VIN, não podendo ultrapassar a 81% (oitenta e um por cento). ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

~~Art. 6.º — A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S/A — BEC, à ordem do BANDECE, as dotações previstas no item I do art.4.º desta lei.~~

~~Art. 6º — A Secretaria da Fazenda, creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC — as dotações previstas no ítem do art. 4º desta Lei. ([nova redação dada pela lei n.º 11.524, de 30.12.88](#))~~

Art. 6º. A Secretaria da Fazenda creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, as dotações previstas no item I do Art. 4º desta Lei. ([nova redação dada pela lei n.º 13.061, de 14.09.00](#))

Art. 7.º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do FDI.

Art. 8.º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

~~Parágrafo Único — O BANDECE poderá cobrar sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.~~

~~Parágrafo Único — O Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC — poderá cobrar o valor de cada operação uma taxa de administração de até 3% (três por cento), além do percentual de 2% (dois por cento) para formação de reserva destinada à promoção industrial. ([nova redação dada pela lei n.º 11.524, de 30.12.88](#))~~

~~Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará — BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das empresas beneficiárias encargo de até 5,0% (cinco inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, sendo, no máximo: ([nova redação dada pela lei n.º 13.061, de 14.09.00](#))~~

~~I — 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A — BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder~~

~~Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título; ([acrescido pela lei n.º 13.061, de 14.09.00](#))~~

~~II—4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassados à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto das empresas beneficiárias”. ([acrescido pela lei n.º 13.061, de 14.09.00](#))~~

~~Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará S/A — BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das sociedades empresárias beneficiárias encargo de até 6,0% (seis inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, sendo no máximo: ([nova redação dada pela lei n.º 13.567, de 30.12.04](#))~~

~~I—0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A — BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título; ([nova redação dada pela lei n.º 13.567, de 30.12.04](#))~~

~~II—1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará — FIT; ([nova redação dada pela lei n.º 13.567, de 30.12.04](#))~~

~~III—4,0% (quatro inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária. ([acrescido pela lei n.º 13.567, de 30.12.04](#))~~

~~**Parágrafo único.** O agente financeiro, indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, sendo no máximo: ([nova redação dada pela lei n.º 15.027, de 25.10.11](#))~~

~~**I**—0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título; ([nova redação dada pela lei n.º 15.027, de 25.10.11](#))~~

~~**II**—1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará — FIT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004; ([nova redação dada pela lei n.º 15.027, de 25.10.11](#))~~

~~**III**—1,0% (um inteiro por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A — ADECE, nos termos da Lei nº 13.960, de 4 de setembro de 2007; ([nova redação dada pela lei n.º 15.027, de 25.10.11](#))~~

~~**IV**—2,0% (dois inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após~~

~~o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo. ([acrescido pela lei n.º 15.027, de 25.10.11](#))~~

~~Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo: ([nova redação dada pela lei n.º 15.864, de 20.10.15](#))~~

~~I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título; ([nova redação dada pela lei n.º 15.864, de 20.10.15](#))~~

~~II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004; ([nova redação dada pela lei n.º 15.864, de 20.10.15](#))~~

~~III – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº 13.960, de 4 de setembro de 2007; ([nova redação dada pela lei n.º 15.864, de 20.10.15](#))~~

~~IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo. ([nova redação dada pela lei n.º 15.864, de 20.10.15](#))~~

§1.º O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimentos licitatórios pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 6% (seis por cento) do recurso efetivamente desembolsado pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo: ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

I – até 0,5 % (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título; ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

II – até 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) como destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar n.º 50, de 30 dezembro de 2004; ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

III – até 2% (dois por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007; ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

IV – até 2% (dois por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o

desconto junto à empresa beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo. ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

§ 2º O agente financeiro encaminhará trimestralmente para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI. ([Acrescido pela Lei n.º 16.272, de 20.06.17](#))

~~Art. 9º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – CONDEC – aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.~~

~~Art. 9.º Compete ao Conselho de Política Administrativa, Social e Econômico Financeira do Ceará CONPASE – aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI. ([nova redação dada pela lei n.º 10.514, de 28.05.1981](#))~~

~~Art. 9º Competirá ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, entre outras atribuições, aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI." ([nova redação dada pela lei n.º 10.818, de 19.07.83](#))~~

~~Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN – aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI. ([nova redação dada pela lei n.º 11.524, de 30.12.88](#))~~

~~Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, homologar e aprovar as operações do FDI. ([nova redação dada pela lei n.º 15.383, de 25.07.13](#))~~

Art. 9.º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – CONDEC: ([nova redação dada pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

I – formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades de Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

II – acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

III – definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, proposto pelo Poder Executivo; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

IV – opinar quanto à execução de projetos de infraestrutura, inovação, ciência e tecnologia, economia, bem como programas de clusters, e ensino profissionalizantes; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

V – definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos do Governo do Estado, com reflexos nos setores da indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

VI – definir prioridades e critérios para a concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

VII – avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais ou tributários do Estado; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

VIII – homologar e aprovar as operações do FDI e outros incentivos; ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

IX – promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, ao comércio e aos serviços, de forma a diminuir as desigualdades. ([acrescido pela lei n.º 17.360, de 21.12.2020](#))

Art. 10 - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará -FDI.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

**VIRGILIO TAVORA**

**Ozias Monteiro**

**Firmo de Castro**

**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Orçamento, Finanças e Tributação, Trabalho, Administração e Serviço Público, Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio,

**Palavras-chave:** LEI N. 10.367, cria, fundo, desenvolvimento, industrial FDI, assegurar, cooperativas, incentivo, implantação, ampliação, modernização.